COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Projeto de Lei nº 88/2023

Autoria BERTINHO SCANDIUZZI

Ementa: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO DA FEBRE MACULOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A projeção em análise, da lavra do nobre Vereador Bertinho Scandiuzzi, trata de único objeto[1] – institui no município de ribeirão preto o plano de ação para prevenção da febre maculosa – de forma **clara**, **precisa** e **lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) fina**l (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos no artigo 7º), com 07 (cinco) artigos e 04 (quatro) laudas, incluindo justificativa[2].

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal – proteção e defesa da saúde (artigos 24, inc. XII, 30, inc. I e II, todos da Constituição da República; artigo 188, da LOMRP), é pertinente à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de inciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

Consoante bem esclareceu o venerando acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente caso similar, ADI nº 2196663-19.2022.8.26.0000, validando Lei Nº 14.229, de 12 de agosto de 2022, do município de São José do Rio Preto, a qual pode ser proposta por Vereador ou Vereadora, o presente projeto de lei:

1 Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.
2 Art. 112 do RICMRP.

PARECER CCJR Nº 188/2023 AO PL Nº 88/2023- Recebido em 18/09/2023 09:27:29 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 8560-CF20-22A1-18FC.

1. não cria nem extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração;
2. igualmente não dispõe sobre servidores públicos e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos;
3. por instituir regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de saúde pública e assistência social, mesmo se criar ou aumentar despesas para a administração local, não padecerá de vício de iniciativa nem violará o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, pois saúde pública e assistência social não estão entre as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, c.c. art. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no tema 917 daquela Corte Suprema;
4. A ausência de previsão de dotação orçamentária na lei, por si só, não autoriza declaração de sua inconstitucionalidade, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro respectivo.

Ainda sobre possível ausência de previsão orçamentária, evocar eventual reflexo orçamentário, serviria de pretexto para esvaziar totalmente a função de legislar.

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras[3]:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não*

3 ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.

PARECER CCJR Nº 188/2023 AO PL Nº 88/2023- Recebido em 18/09/2023 09:27:29 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 8560-CF20-22A1-18FC.

autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

"O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tãosomente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).".

Por derradeiro, o E. Tribunal Bandeirante considerou constitucional, válida, leis de iniciativa do Parlamento que regulamentam programas municipais, conforme as ADIs 2111741-50.2019.8.26.0000, 2051862-15.2019.8.26.0000, 2257504-19.2018.8.26.0000, 2263773-74.2018.8.26.0000 e a citada 2196663-19.2022.8.26.0000.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura, com o descortino da decisão final a cargo do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

PARECER CCJR Nº 188/2023 AO PL Nº 88/2023- Recebido em 18/09/2023 09:27:29 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 8560-CF20-22A1-18FC.

PARECER CCJR Nº 188/2023 AO PL Nº 88/2023- Recebido em 18/09/2023 09:27:29 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código 8560-CF20-22A1-18FC.